

REGULAMENTO DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS LOCAIS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º (Definição)

1. Os órgãos locais asseguram a nível das circunscrições administrativas respectivas a coordenação, execução, condução e realização de todos actos e operações relativas às eleições e a superintendência de todos os actos relativos ao registo eleitoral, sob orientação da CNE.
2. São Órgãos Locais desconcentrados da CNE;
 - a) As Comissões Provinciais Eleitorais;
 - b) Os Gabinetes Municipais Eleitorais;
 - c) Os Gabinetes Comunais Eleitorais;
3. Sem prejuízo da sua actividade, as Comissões Provinciais Eleitorais dependem orgânica e metodologicamente da Comissão Nacional Eleitoral.
4. Os Gabinetes Municipais e Comunais respondem pela sua actividade perante a Comissão Provincial respectiva, nos mesmos termos que esta responde perante a Comissão Nacional Eleitoral.
5. Os Gabinetes Comunais Eleitorais são criados excepcionalmente por deliberação da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 2º (Sede)

1. As Comissões Provinciais têm a sua sede na Capital da Província.
2. Os Gabinetes Municipais têm a sua sede no Município.
3. Os Gabinetes Comunais têm a sua sede na Comuna.

Artigo 3º (Mandato)

1. O mandato dos órgãos locais da CNE é de quatro anos, renovável por igual período de tempo, inicia-se com a sua tomada de posse e cessa com a tomada de posse dos novos membros para ocuparem os respectivos lugares.
2. As vagas que ocorrem no decurso do mandato por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda do mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura, de acordo com os critérios de designação usados para o provimento do substituído.

Artigo 4º
(Garantias dos membros)

1. Os membros dos órgãos locais da CNE são independentes e não respondem pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos termos do presente regulamento.
2. No exercício das suas funções, os membros dos órgãos locais da CNE gozam de estabilidade, podendo apenas ser substituídos nos termos da lei e do presente regulamento.

Artigo 5º
(Conduta)

1. No cumprimento do seu mandato e no exercício das suas funções os Comissários provinciais, os membros dos Gabinetes Municipais e Comuns Eleitorais devem sempre:
 - a) ser fiéis à Pátria, defender os princípios constitucionais e legais da República, servir a Nação com independência e imparcialidade e agir sempre de boa fé;
 - b) servir a Nação com dedicação e devoção totais, não permitindo que qualquer outra obrigação resultante de ocupação profissional, académica, cultural ou outra, interfira na eficácia do seu desempenho.
2. No cumprimento do seu mandato e no exercício das suas funções, nenhum comissário ou membro dos Gabinetes Municipais e Comuns Eleitorais deve:
 - a) directa ou indirectamente apoiar ou opor-se a qualquer assunto ou tema eleitoral em disputa pelos candidatos ou pelos partidos políticos, ou apoiar ou opor-se a qualquer partido político ou qualquer candidato à eleição, podendo contudo, pronunciar-se, sempre que esteja em causa o seu bom nome, ou de qualquer modo perturbe o desempenho desejável do órgão local da CNE a que pertence;
 - b) em qualquer momento, pela sua conduta, pronunciamento, associação ou de qualquer outro modo, ferir a percepção de independência, colegialidade, credibilidade e integridade da Comissão Nacional Eleitoral;
 - c) obter lucros pessoais ou utilizar para fins pessoais quaisquer informações confidenciais que tenha obtido por força da sua condição de membro do órgão local da CNE.

Artigo 6º
(Conflitos de interesse)

1. Sempre que surgir a possibilidade de um conflito de interesse ou sempre que se verificar que o comissário ou outro membro do órgão local da CNE tenha interesses financeiros ou outros, numa entidade com a qual o órgão local da CNE pretenda estabelecer relações comerciais, e que tais interesses possam influenciar a conduta imparcial do comissário ou outro membro do órgão local de administração eleitoral este deve abster-se de:
 - a) participar na reunião;
 - b) tomar parte na deliberação;
 - c) votar.

2. Se, no decurso de qualquer reunião, deliberação ou discussão, o membro do órgão local da C.N.E. aperceber-se da existência de um potencial conflito de interesses que o envolva, deve declarar imediatamente aos seus pares a natureza de tal conflito e abandonar a reunião para permitir que os pares discutam o assunto e determinem a necessidade e propiedade da exclusão por força do referido conflito de interesses.
3. A declaração referida no número anterior deve constar da acta da reunião do órgão local da CNE.

Artigo 7º (Perda de mandato)

Os membros dos órgãos locais da CNE perdem o seu mandato:

- a) por morte;
- b) pela apresentação de candidatura às eleições legislativas ou presidenciais;
- c) por impossibilidade física ou psíquica comprovadas, desde que perdurem por um período de um ano;
- d) por condenação em pena de prisão maior por sentença transitada em julgado;
- e) por renúncia;
- f) por violação grave das normas de conduta previstas no artigo 5º deste regulamento e no Código de Conduta Eleitoral aprovado pela Resolução n.º 10/05 de 4 de Julho;
- g) por substituição efectuada nos termos das regras de provimento previstas pela Lei 6/05 de 10 de Agosto.

CAPÍTULO II Da Organização e funcionamento

SECÇÃO I Das Comissões Provinciais Eleitorais

SUB-SECÇÃO I Disposições gerais ARTIGO 8º (Composição)

As Comissões Provinciais Eleitorais (CPEs) são compostas por nove membros, sendo:

- a) um juiz de direito designado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) um cidadão indicado pelo Governador Provincial;
- c) seis cidadãos residentes da respectiva Província, designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, por proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou coligação maioritária e três pelos demais partidos;
- d) um representante do Ministério da Administração do Território.

ARTIGO 9º
(Posse)

Os membros das CPEs tomam posse perante o Presidente da CNE ou de quem este delegar nos trinta dias subsequentes ao seu provimento

ARTIGO 10º
(Identificação e subsídio)

1. Os membros das CPEs têm direito a um cartão de identificação emitido pela CNE e a um subsídio mensal correspondente ao salário dos Vice Governadores Provinciais.
2. Os membros das CPEs poderão ter direito a outras regalias a serem fixadas pela CNE.

ARTIGO 11º
(Direito à dispensa)

1. Os membros das CPEs podem exercer as suas funções a tempo inteiro a partir do trigésimo dia anterior à data prevista para a votação até ao trigésimo dia posterior à publicação dos resultados.
2. Fora do período previsto no número anterior, em caso de colisão de deveres, os trabalhos do órgão local da CNE têm prioridade em relação aos demais.
3. O direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas previsto no número anterior, não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos membros inerentes à função a que a dispensa se refere.

SUB-SECÇÃO II
Da estrutura orgânica
Artigo 12º
(Órgãos e serviços)

1. São órgãos das CPEs:
 - a) O Plenário da CPE;
 - b) O Presidente da CPE;
 - c) Os Directores dos Gabinetes Municipais Eleitorais
2. São serviços das CPEs:
 - a) Os Departamentos de Administração, Finanças e Logística;
 - b) Departamento de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação;
 - c) O Departamento de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação.
3. As CPEs podem criar, entre outras, comissões eventuais para o Contencioso Eleitoral, Auditoria e Acompanhamento aos Municípios.

DIVISÃO I
Do Plenário
Artigo 13º
(Definição e composição do Plenário)

1. O Plenário é o órgão máximo das CPEs a quem incumbe, em geral, deliberar sobre todas as questões que lhes forem incumbidas pela CNE.

2. O Plenário das CPEs é composto por todos os seus membros.
3. Podem assistir às reuniões do Plenário das CPEs um representante de cada partido político ou coligação de partidos com assento parlamentar, até cinco representantes de partidos políticos ou coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, contanto que estes últimos sejam de partidos políticos diferentes e um representante de cada partido político ou candidato a Presidente da República concorrentes.
4. Os representantes referidos no número anterior não têm direito a voto, à palavra, e, nem devem interferir de qualquer forma ou perturbar o normal funcionamento das sessões.
5. As entidades referidas nos números precedentes apenas participarão das reuniões que não sejam de carácter organizativo em que forem expressamente convidados pela CPE, por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 14º (Competência do Plenário)

Compete ao Plenário da CPE:

- a) organizar e dirigir os processos das eleições presidenciais, legislativas e demais actos eleitorais nos termos da respectiva legislação aplicável, mediante a orientação da CNE;
- b) propor à CNE o orçamento das CPEs e o seu plano anual de actividades;
- c) superintender e supervisionar a acção de execução do registo eleitoral, na respectiva área;
- d) informar à CNE sobre a regularidade dos cadernos de registo eleitoral da área respectiva;
- e) propor à CNE os locais de constituição e funcionamento das Assembleias de voto, ouvido o Governo Provincial e os Gabinetes Municipais e Comuns Eleitorais;
- f) informar à CNE sobre o cumprimento dos tempos de antena ao nível dos órgãos de comunicação social locais, nos termos da lei e das orientações da CNE;
- g) acreditar os observadores nacionais ao nível da respectiva província nos termos da lei.
- h) estabelecer as áreas de observação, nos termos da lei e das orientações da CNE;
- i) proceder às operações de apuramento parcial dos resultados das eleições presidenciais e legislativas na respectiva Província e remetê-los à CNE nos termos da lei e das orientações da CNE;
- j) recrutar os membros das assembleias de voto e agentes de educação cívica eleitoral da respectiva Província;
- k) aprovar os termos de distribuição do material eleitoral e demais meios necessários para a realização dos processos eleitorais, de acordo com as orientações da CNE;
- l) encaminhar à CNE as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos agentes eleitorais da respectiva área, nos termos da lei;
- m) apreciar a regularidade da execução orçamental da CPE;
- n) aprovar o relatório e contas da CPE e remetê-los à CNE;
- o) desempenhar as demais funções que lhes são atribuídas por lei.

Artigo 15º (Reuniões)

1. A periodicidade das reuniões ordinárias é estabelecida pelo Plenário da CPE atendendo à proximidade dos actos eleitorais e o número de tarefas a desenvolver.
2. O Plenário reúne extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente ou de metade dos seus membros.
3. As reuniões têm lugar na sua sede ou, por decisão do Presidente, no interesse da Comissão, em qualquer outro local.

Artigo 16º (Actas)

1. As actas das reuniões plenárias são lavradas por um secretário indicado pelo Presidente da CPE devendo ser lidas e aprovadas na reunião seguinte à que se referem.
2. Sempre que a urgência dos assuntos o determinar, a acta pode ser aprovada em minuta na própria reunião a que respeita.

Artigo 17º (Quórum)

1. O quórum de funcionamento do Plenário é de metade dos seus membros, incluindo o Presidente.
2. As deliberações são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria absoluta.

Artigo 18º (Forma dos actos)

1. São actos da CPE:
 - a) Deliberações;
 - b) Recomendações; e
 - c) Pareceres.
2. Entende-se por deliberação, a tomada de decisão com carácter vinculativo sobre matérias que constituem competência absoluta das CPE.
3. Entende-se por recomendação, o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a algum órgão público ou privado para a adopção de certa conduta;
4. Entende-se por parecer, o posicionamento da Comissão, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja ou não da sua competência;

DIVISÃO II Do Presidente

Artigo 19º (Competência)

O Presidente é a entidade que dirige a Comissão Provincial Eleitoral, incumbindo-lhe:

- a) representar a CPE;
- b) convocar, propor a agenda e presidir às sessões do Plenário da CPE;

- c) coordenar e superintender todas as actividades dos órgãos da CPE;
- d) informar regularmente ao Presidente da CNE, sobre o funcionamento do órgão;
- e) conferir posse aos membros dos Gabinetes Municipais Eleitorais e Comuns Eleitorais;
- f) assinar e mandar publicar os actos da CPE;
- g) nomear, promover e demitir o pessoal administrativo da CPE, dos GME e dos GCE, sob proposta do Director do respectivo Gabinete;
- h) autorizar a acumulação de funções dos membros do GME;
- i) gerir o orçamento da CPE;
- j) exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 20º **(Ausência e impedimento)**

1. O Presidente da CPE indicará o seu substituto dentre os comissários, nas suas faltas e impedimentos. Na impossibilidade de o fazer, o Plenário da CPE designará dentre os seus membros quem o substitua.
2. As ausências do Presidente da CPE da sua área de jurisdição devem ser autorizadas pelo Presidente da CNE;
3. As ausências dos demais comissários da sua área de jurisdição devem ser autorizadas pelo Presidente da CPE.

Artigo 21º **(Serviços de apoio ao Presidente)**

1. São serviços de apoio ao Presidente:
 - a) Gabinete do Presidente;
 - b) Gabinete Jurídico.
2. O Gabinete Jurídico é um serviço de apoio ao Presidente e à CPE, a quem compete:
 - a) superintender toda a actividade jurídica de assessoria e de estudos em matéria técnico-jurídica;
 - b) prestar assessoria jurídica ao Presidente e à CPE, através da emissão de pareceres ou de estudos sobre matéria da competência da CPE;
 - c) elaborar, processar e controlar a documentação de carácter jurídico necessária ao funcionamento da CPE;
 - d) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

DIVISÃO III **Departamento de Administração, Finanças e Logística**

Artigo 22º **(Competência e composição)**

1. O Departamento de Administração, Finanças e Logística é dirigido por um chefe de departamento nomeado pelo Presidente da CPE e supervisionado por dois ou três comissários indicados pelo Plenário, sendo um coordenador
2. Compete ao Departamento da Administração, Finanças e Logística:
 - a) providenciar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento normal da CPE e dos seus órgãos;
 - b) propor ao Plenário o orçamento da CPE e o relatório de contas;
 - c) executar o orçamento da CPE;

- d) assegurar a gestão, a manutenção e a conservação do património da CPE;
 - e) gerir as necessidades dos recursos humanos da CPE, realizando acções relacionadas com o recrutamento, selecção, formação, avaliação e promoção do pessoal;
 - f) garantir a gestão administrativa ordinária da CPE;
 - g) assegurar a conservação e distribuição do material eleitoral;
 - h) exercer as demais funções que lhe forem conferidas pelos órgãos superiores.
3. Para o desenvolvimento das suas competências, o Departamento de Administração, Finanças e Logística, estrutura-se da seguinte forma:
- a) Secção de Contabilidade, Finanças e Recursos Humanos;
 - b) Secção de Logística e Transporte;
 - c) Secção de Expediente, Protocolo e Apoio aos Comissários.

DIVISÃO IV
Departamento de Organização Eleitoral,
Estatística e Tecnologias de Informação

Artigo 23º
(Competência e composição)

1. O Departamento de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação é dirigido por um chefe de departamento nomeado pelo Presidente da CPE e supervisionado por dois ou três comissários indicados pelo Plenário, sendo um coordenador.
2. Compete ao Departamento de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação:
- a) apoiar as actividades relacionadas com a supervisão do registo eleitoral;
 - b) proceder ao levantamento das necessidades do material eleitoral ao nível da província;
 - c) planificar a distribuição dos Kits eleitorais;
 - d) proceder ao registo e credenciamento dos observadores eleitorais nacionais;
 - e) proceder ao registo e credenciamento dos fiscais indicados para o registo eleitoral, dos delegados de lista para as assembleias de voto e dos mandatários dos candidatos concorrentes;
 - f) proceder ao tratamento estatístico e informático das actividades da CPE;
 - g) estabelecer a interligação com os Gabinetes Municipais e Comuns Eleitorais para efeitos de distribuição de material eleitoral;
 - h) emitir parecer sobre os cadernos de registo eleitoral;
 - i) manter actualizado os dados eleitorais;
 - j) coordenar o planeamento técnico informático;
 - k) propor a distribuição geográfica das assembleias de voto e dos seus membros;
 - l) exercer outras funções superiormente determinadas.
3. Para o desenvolvimento das suas competências, o Departamento de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação tem a seguinte estrutura:
- a) Secção de Organização Eleitoral e Estatística;
 - b) Secção de Tecnologias de Informação.

DIVISÃO V

Departamento de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação

Artigo 24º

(Competência e composição)

1. O Departamento de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação é dirigido por um chefe de departamento nomeado pelo Presidente da CPE e supervisionado por dois ou três membros indicados pelo Plenário, sendo um coordenador.
2. Compete ao Departamento de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação:
 - a) proceder à selecção e formação dos agentes eleitorais Provinciais;
 - b) divulgar e executar o programa de educação cívica dos eleitores;
 - c) Dar publicidade aos actos da CPE;
 - d) Exercer outras funções superiormente determinadas.
3. Para o desempenho das suas tarefas o Departamento de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação tem a seguinte estrutura:
 - a) Secção de Formação, Educação Cívica e Eleitoral;
 - b) Secção de Informação, Documentação e Imagem.

SECÇÃO II

Dos Gabinetes Municipais Eleitorais

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25º

(Composição)

1. Os Gabinetes Municipais Eleitorais (GME) são compostos por nove membros, sendo:
 - a) um Juiz Municipal designado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
 - b) um cidadão indicado pelo administrador municipal;
 - c) seis cidadãos residentes no respectivo município, designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, por proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou coligação maioritária e três pelos demais partidos ou coligação de partidos;
 - d) um representante do Ministério da Administração do Território.
2. Quando não for possível designar um juiz, o administrador municipal indica adicionalmente um cidadão.

Artigo 26º

(Posse)

Os membros dos Gabinetes Municipais Eleitorais tomam posse perante o Presidente da CPE ou perante quem este delegar.

Artigo 27º
(Identificação e salário)

1. Os membros dos Gabinetes Municipais Eleitorais têm direito a um cartão de identificação emitido pela CPE, e um subsídio mensal correspondente ao salário dos administradores municipais adjuntos.
2. Os membros dos Gabinetes Municipais Eleitorais poderão ter direito a outras regalias fixadas pela CNE.

Artigo 28º
(Direito à dispensa)

1. Os membros dos GMEs podem exercer as suas funções a tempo inteiro a partir do trigésimo dia anterior à data prevista para a votação até ao trigésimo dia posterior à publicação dos resultados.
2. Fora do período previsto no número anterior, em caso de colisão de deveres, os trabalhos do órgão local da CNE têm prioridade em relação aos demais.
3. O direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas previsto no número anterior, não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos membros inerentes à função a que a dispensa se refere.

SUB-SECÇÃO II
Da estrutura orgânica
Artigo 29º
(Composição)

1. São órgãos dos Gabinetes Municipais Eleitorais:
 - a) O Gabinete Municipal Eleitoral;
 - b) O Director do Gabinete Municipal Eleitoral;
 - c) Os Gabinetes Comuns Eleitorais.
2. São serviços dos Gabinetes Municipais Eleitorais:
 - a) A Secção de Administração, Finanças e Logística;
 - b) A Secção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação e Educação Cívica;

DIVISÃO I
Do Gabinete Municipal Eleitoral
Artigo 30º
(Definição e composição)

1. O Gabinete Municipal Eleitoral é um órgão colegial da GME a quem incumbe, em geral, deliberar e executar todas as questões que lhes forem incumbidas pela respectiva CPE.
2. O Gabinete Municipal Eleitoral do GME é composto por todos os seus membros.
3. Podem assistir às reuniões do GME um representante de cada partido político ou coligação de partidos com assento parlamentar, até cinco representantes de partidos políticos ou coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, contanto que estes últimos sejam de partidos políticos diferentes e um representante de cada partido político ou candidato a Presidente da República concorrentes.
4. Os representantes referidos no número anterior não têm direito a voto, à palavra, e, nem devem interferir de qualquer forma ou perturbar o normal funcionamento das sessões.

5. As entidades referidas nos números precedentes participarão das reuniões que não sejam de carácter organizativo desde que sejam expressamente convocadas pelo GME, por iniciativa do seu Director ou por deliberação do órgão, tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 31º **(Competência do Gabinete)**

Compete ao GME:

- a) Organizar e dirigir os processos das eleições presidenciais, legislativas e demais actos eleitorais nos termos da respectiva legislação aplicável, mediante orientação da CPE;
- b) propor o orçamento do GME;
- c) superintender e supervisionar a acção de execução do registo eleitoral, na respectiva área;
- d) informar a CPE sobre a regularidade dos cadernos de registo eleitoral da área respectiva;
- e) propor os locais de constituição e funcionamento das Assembleias de voto, ouvido o Administrador Municipal e os Gabinetes Comuns;
- f) informar imediata e simultaneamente à CPE e à CNE dos resultados apurados por assembleia de voto, à medida que for recebendo as actas respectivas;
- g) enquadrar orientar os membros das assembleias de voto e agentes de educação cívica eleitoral do respectivo município;
- h) distribuir o material eleitoral e demais meios necessários para a realização dos processos eleitorais, de acordo com as orientações da CNE;
- i) encaminhar simultaneamente à CPE e à CNE as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos agentes eleitorais da respectiva área, nos termos da lei;
- m) apreciar a regularidade da execução orçamental do GME;
- n) elaborar o relatório e contas do GME e remetê-los à CPE;
- o) desempenhar as demais funções que lhes são atribuídas por lei.

Artigo 32º **(Reuniões)**

1. A periodicidade das reuniões ordinárias é estabelecida pelo GME atendendo à proximidade dos actos eleitorais e o número de tarefas a desenvolver.
2. O GME reúne extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Director ou de metade dos seus membros.
3. As reuniões têm lugar na sua sede ou, por decisão do Director, no interesse da Comissão, em qualquer outro local.

Artigo 33º **(Actas)**

1. As actas das reuniões são lavradas por um secretário indicado pelo Director do GME devendo ser lidas e aprovadas na reunião seguinte à que se referem.
2. Sempre que a urgência dos assuntos o determinar, a acta pode ser aprovada em minuta na própria reunião a que respeita.

Artigo 34º (Quórum)

1. O quórum de funcionamento é de metade dos seus membros, incluindo o Director do GME.
2. As deliberações são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria absoluta.

Artigo 35º (Forma dos actos)

1. São actos do GME:
 - a) Deliberações;
 - b) Recomendações; e
 - c) Pareceres.
2. Entende-se por deliberação, a tomada de decisão com carácter vinculativo sobre matérias que constituem competência absoluta dos GME.
3. Entende-se por recomendação, o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a algum órgão público ou privado para a adopção de certa conduta;
4. Entende-se por parecer, o posicionamento da GME, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja ou não da sua competência.

DIVISÃO II Do Director

Artigo 36º (Competência)

O Director é a entidade que dirige o GME, incumbindo-lhe:

- a) representar o GME;
- b) convocar, propor a agenda e presidir às sessões do GME;
- c) coordenar e superintender todas as actividades dos órgãos do GME;
- d) assinar e mandar publicar os actos do GME;
- e) propor a nomeação do pessoal técnico e administrativo do GME;
- f) exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 37º (Ausências e impedimentos)

1. O Director do GME indicará o seu substituto dentre os membros, nas suas faltas e impedimentos. Na impossibilidade de o fazer, o GME designará dentre os seus membros quem o substitua.
2. As ausências do Director da GME da sua área de jurisdição devem ser autorizadas pelo Presidente da CPE.
3. As ausências dos demais membros da sua área de jurisdição devem ser autorizadas pelo Director do GME.

DIVISÃO III
Secção de Administração, Finanças e Logística
Artigo 38º
(Definição e competência)

1. A Secção de Administração, Finanças e Logística é dirigida por um chefe de secção nomeado pelo Presidente da CPE sob proposta do Director do GME.
2. Compete à Secção de Administração, Finanças e Logística:
 - a) providenciar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento normal do GME e dos seus órgãos;
 - b) propor ao GME o orçamento e o relatório de contas do órgão;
 - c) executar o orçamento da GME;
 - d) assegurar a gestão e a manutenção do património da GME;
 - e) gerir as necessidades dos recursos humanos do GME, realizando acções relacionadas com o recrutamento, selecção, formação, avaliação e promoção do pessoal;
 - f) garantir a gestão administrativa ordinária da CPE;
 - g) assegurar a recepção, conservação e distribuição do material eleitoral;
 - h) exercer as demais funções que lhe forem conferidas pelos órgãos superiores.

DIVISÃO IV
Secção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação e Educação Cívica

Artigo 39º
(Definição e competência)

1. A Secção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação e Educação Cívica é dirigida por um chefe de secção nomeado pelo Presidente da CPE, sob proposta do Director do GME.
2. Compete à Secção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação e Educação Cívica:
 - a) apoiar as actividades relacionadas com a supervisão do registo eleitoral;
 - b) proceder ao levantamento das necessidades do material eleitoral ao nível do Município;
 - c) distribuir os Kits eleitorais;
 - d) proceder ao tratamento estatístico e informático das actividades do GME;
 - e) estabelecer a interligação com os Gabinetes Comuns Eleitorais para efeitos de distribuição do material eleitoral;
 - f) informar a CPE sobre os cadernos de registo eleitoral;
 - g) manter actualizados os dados eleitorais;
 - h) coordenar o planeamento técnico informático;
 - i) propor a distribuição geográfica das assembleias de voto e dos seus membros;
 - j) formar os agentes eleitorais;
 - k) divulgar o programa de educação cívica;
 - l) dar publicidade aos actos da GME;
 - m) exercer outras funções superiormente determinadas.

CAPÍTULO III
Disposições finais
Artigo 40º
(Pessoal)

1. O quadro do pessoal dos órgãos locais de administração eleitoral é o constante do mapa em anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.
2. As vagas do quadro do pessoal são providas por nomeação, por contrato e em regime de comissão de serviço.

Artigo 41º
(Aprovação de regulamentos)

As normas regulamentares a que se refere o presente regulamento são aprovadas pelo Plenário da CNE.

Artigo 42º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da CNE.

Artigo 43º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação

O PLENÁRIO,

Luanda, 2 de Agosto de 2006